

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Araçatuba, 02 de maio de 2019.

## REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 011/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS - LINHAS 02, 04, 05, 13, 14, 16, 18, 38, 50, 51, 55, 57, 58, 68, 69, 70, 92, 95, 96, 97, 98 e 99.**

Prezados Senhores,

Trata-se de resposta ao requerimento apresentado através do processo sob o n.º de protocolo 39008/2019, datado de 30/04/2019, após manifestação da Secretaria Municipal de Educação do Município de Araçatuba, informamos, conforme como segue:

### DOS PEDIDOS:

No item 7.2 do edital já mencionado diz "O julgamento será feito pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital.", assim respeitando esse item estaremos propondo equivocadamente em que se refere a parâmetros mínimos, pois tais parâmetros não confere com a realidade, são manipuláveis conforme item 9 do ANEXO V — Memorial descritivo "Os itinerários e as quilometragens das rotas estarão sujeitos a modificações de itinerários, acréscimos e reduções de quilometragens, que serão retificados através de termos aditivos". Tal alegação se baseia na equivocada quilometragem apresentada neste edital, fator de maior relevância para composição dos preços. Esta empresa aferiu diversas rotas e constatou total divergência nos valores da quilometragem apresentada por esta prefeitura, para exemplificar um dos equívocos está na descrição das rotas 38 e 69, que são rotas irmãs, porém a de maior percurso esta relacionada neste edital com menor quilometragem e as demais rotas aferidas por esta empresa também apresentaram diferenças na quilometragem do item oferecido.

Outro ponto que intriga esta empresa é a disposição para solicitar a capacidade dos veículos para o referido certame, ficando nítido o "benefício" de alguma empresa. Não havendo igualdade para todos podemos notar que só uma rota solicitou ônibus de 45 lugares e fui informado de que havia mais crianças matriculadas do que esta capacidade solicitada, a rotas 69 misteriosamente pode colocar veículo de menor capacidade e a rota 38 na qual está a prefeitura que realizava o transporte o veículo teria que ser maior e as outras rotas que se pede capacidade mínima não há solicitação de capacidade máxima, podendo assim esta prefeitura conseguir uma maquina de multas, pois não se fala em capacidade máxima como ocorria nos processos anteriores, ficando assim no dito popular "com a faca e o queijo na mão", deste modo se há capacidade mínima o correto seria ter capacidade máxima para não haver punição quando o veículo estiver lotado.

Outra incoerência encontrada no memorial descritivo foi no seu item 15 que diz "Será computado para pagamento somente o percurso efetivamente trabalhado, isto é, aquele percorrido com alunos, assim, a rota iniciar-se-á a partir do primeiro aluno (discricionário do Contratante) até a unidade escolar e vice-versa.", já estando c9ntradito no item 12 que traz "Periodicamente a Secretaria Municipal de Educação providenciará a verificação dos

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇATUBA**

itinerários e condições dos veículos, aferirá a quilometragem e verificará se o número de alunos transportados justifica a manutenção do contrato.

Após a licitação, a critério da Administração, poderá ser realizada nova medição a partir da garagem do vencedor, prevalecendo a quilometragem menor.", o que fica claro que haverá mais de um lugar para se estipular a referida apuração da quilometragem rodada o que prejudica uns e beneficia outros.

No item 10.2.8 que traz "Colocar em circulação veículo sem registro junto à MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA", transmite incoerência no cumprimento que tange o item 5.15. do contrato que diz "Se porventura, o veículo especificado pela CONTRATADA ficar impedido de uso, esta deverá comunicar imediatamente o motivo ao Chefe do Serviço de Manutenção e Fiscalização do Transporte de Alunos da Secretaria Municipal de Educação, devendo substituí-lo por outro em iguais condições de capacidade, higiene, segurança e funcionamento.", pois no edital só é solicitado um único veículo por item.

Já no item 10.3 da minuta de contrato que diz que "Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA/IBGE, tendo como base a data de apresentação da proposta." E no item 10.6 "O pagamento da multa deverá ser efetivado no prazo máximo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data em que ocorrer o ilícito motivador da penalidade, sendo respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação da aplicação da multa, para efeito de recurso devolutivo, e, no caso em que não ocorra o pagamento no prazo fixado neste item, nem recursos, ou após os recursos, sendo estes denegados, a multa será reajustada, com base no índice IPC-A da IBGE, na forma da legislação vigente.", ou seja as multas serão baseadas no índice IPC-A da IBGE, porém o reajuste do valor por quilometro será pelo índice IPC-FIPE, o correto não seria utilizar o mesmo índice.

Ainda que só existisse apenas esses pontos já seria o suficiente para essa impugnação, mas não obstante disto tem o fato de a prefeitura querer total controle dos veículos requisitando um sistema obsoleto e absurdo, que dará o poder de até parar o veículo onde ela quiser como quiser, isto ditando o direito de posse do veículo como se pede no item 19 e 20 do memorial descritivo, assim cabe a mim lembrar que tal ato se torna ilegal, pois há outros meios para se aferir a quilometragem sem ser tão evasivo na direção do contratado, assim se a prefeitura bloquear o ônibus em qualquer lugar pode gerar um grande risco para os alunos, e a empresa não poderá fazer nada em relação a isso.

Desta forma, qual seria a solução mais racional?

Ofereço minha humilde solução

- A) Aferição das rotas iniciando da Secretaria de Educação, percorrendo todo percurso com seu término onde se iniciou
- B) Quanto a capacidade, solicitar a mínima quanto a máxima
- C) Em vez de solicitar um rastreador, o mais simples e suficiente seria o localizador.

## RESPOSTA:

item 7.2 Item 9 do anexo V:

A rota 38, atualmente, é realizada diariamente com um veículo da prefeitura que é rastreado e a medição foi feita através deste rastreador;

A rota 69 era realizada por uma empresa terceirizada e sua medição foi feita através do aplicativo Google Maps (anexo);

-Essa diferença se deu pelo fato de cada veículo fazer itinerário diferente, ou seja, a rota 38 atende somente uma escola e o motorista utiliza a pista Eliezer Montenegro Magalhães e a Via de acesso Etelvino Ferreira dos Santos por ser o caminho mais

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



rápido até a única escola que atende;

-No caso da rota 69, o terceirizado utiliza a ay. Ibirapuera (cortando por dentro da cidade] para chegar a escola Emeb. Monsenhor Vitor Ribeiro Mazzei e seguidamente a E.E. Altina Moraes Sampaio. Ademais, as outras rotas seguiram o mesmo critério de medição.

Capacidade mínima exigida:

Na rota 05 foi solicitado um veículo de 45 lugares para somente atender a demanda da rota que se encontra hoje com um total de 72 alunos cadastrados, sendo 45 alunos de manhã e 27 alunos no período noturno (segue anexa a planilha de alunos cadastrados). No mais, todos os itens foram solicitados de acordo com a demanda da rota, sem qualquer direcionamento. Nesse contexto, não solicitamos a quantidade máxima de lugares, pois, inviabilizaria a composição de custos de forma clara, dificultando a objetividade da estimativa de preço, o que é exigência do tribunal de contas do estado de São Paulo. Logo, encontra-se, o edital, de acordo com o preconizado pela Corte de Contas e pelo Departamento Jurídico.

Item 15 e 12:

Trata-se de um vício evidentemente formal, uma vez que restou perceptível a intenção da Administração Pública, que é pagar somente o percurso efetivamente realizado. Tanto que a pesquisa de mercado foi realizada nesta linha e não houve qualquer dúvida/questionamento por parte das empresas. Além disso, a pequena falha no edital não será capaz de gerar consequências práticas, sendo requisito de dispensa de republicação do edital, vez que eventual alteração não é capaz de gerar nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração das propostas. Sendo assim, em atendimento ao princípio da economicidade e celeridade da modalidade pregão, o vício apontado pode ser facilmente saneado, evitando prejuízos ao interesse público. Portanto, diante da ausência de prejuízo aos potenciais licitantes, a publicação pelo mesmo instrumento convocatório gerará tão somente morosidade ao procedimento, podendo ser dispensada.

Item 10.2.8 Item 5.15:

Restou claro que o ônibus mencionado será usado apenas em situações emergenciais, ou seja, quando da impossibilidade de circulação do veículo cadastrado junto ao Município. Nesse sentido, deverá apenas comunicar imediatamente à substituição ao chefe do serviço de transporte de alunos, além de respeitar a exigência constante do edital, a qual exige um veículo em iguais condições de capacidade, higiene, segurança e funcionamento.

Item .10.3

Não há fundamento qualquer acerca da utilização do índice IPCA-IBGE para aplicação das infrações, visto que trata-se de ato discricionário da Administração Pública. Quanto à aplicação do IPC-FIPE para o reajuste contratual, é o índice praticado pelo Município de Araçatuba, regulamento por meio de Decreto Municipal.

Item 19 e 20

O Município deve sempre zelar pela segurança dos alunos e qualidade dos serviços prestados (princípio da eficiência). Dessa maneira, o controle feito por rastreador só vem a colaborar para uma maior eficácia na prestação dos serviços, resguardando inclusive o contratado. Não há que se falar em sistema obsoleto, uma vez que é atualmente utilizado por diversos municípios. Cabe ressaltar que o

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARAÇATUBA**

controle será realizado tão somente durante a efetiva prestação de serviço de transporte de alunos.